



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000508/2003-50
Recurso nº 150.543 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.034 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/05/2003

COMPENSAÇÃO

Poderá apenas ser efetivada se os Créditos do Contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Não verificados estes requisitos, improcedente o pleito de compensação e devidos os débitos subjacentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma especial da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Daniel Mauricio Fedato

DANIEL MAURICIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de pedido de Compensação de Débitos relativos a diversos tributos visando a utilização parcial de crédito solicitado pela empresa. A Recorrente postula a compensação de débitos de sua responsabilidade com créditos que seriam oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, negado pela Autoridade Fiscal da DRF de Salvador/BA, em razão de inexistência de Crédito em favor do contribuinte, além da existência de saldos devedores que não foram remetidos para lançamento em face de ter-se operado a decadência em prejuízo do Fisco, conforme IN nº 21, de 10 de março de 1997 – alterada pelas IN's nº 210, de 30 de setembro de 2002 e 460, de 18 de outubro de 2004, precedendo cobrança.

Posteriormente a Recorrente cientificada e não satisfeita, apresentou manifestação de inconformidade pretendendo análise e deferimento do seu pedido inicial, decidido por unanimidade pela improcedência concluindo a não homologação da Compensação.

Novamente inconformada, em tempo, recorre através de longas laudas seu entendimento, solicitando a este Conselho deferimento de seu pleito.

É o Relatório.

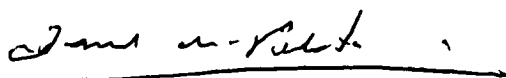
Voto

Conselheiro DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

Diante do exposto onde a Recorrente solicita pedido de Compensação visando a utilização parcial de créditos, que seriam oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos citados. E nas seguintes circunstâncias dos fatos apresentados em seu pleito, constatei que não foi informado algo relevante em sua defesa que desestruture o entendimento inicial já firmado. Cabe confirmar que a Recorrente não possui o crédito que demonstra, mas é o inverso que se verifica, ou seja, a Recorrente têm débitos das contribuições, o que retira o direito creditório postulado. E a verificação de créditos tributários que não foram remetidos para lançamento. Relevante também citar o art. 165 da Lei nº 5.172/66.

Desta forma não me resta outra alternativa senão indeferir o pedido do contribuinte, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários subjacentes. Ademais, a compensação de débito com crédito exige que esteja revestido dos requisitos de liquidez e certeza, não verificado nos autos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.



DANIEL MAURICIO FEDATO

